



PROCESSO Nº 11080/006.770/91-13

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 28 de julho 1993  
de 19

ACORDÃO Nº 101-85.410

Recurso nº: IRPF - EXERCÍCIOS DE 1987 a 1990

Recorrente: OLIVIO FRANZOI

Recorrida: D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS.

"I.R.P.F. - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo denominado principal, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido."

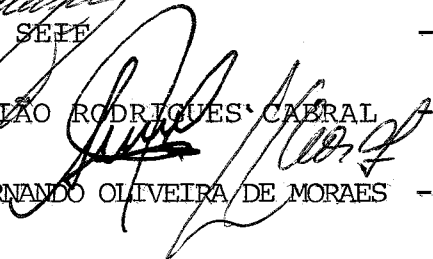
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVIO FRANZOI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1993.

  
MARIAM SEFF

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Raimundo Soares de Carvalho.

PROCESSO Nº 11080/006.770/91-13

RECURSO Nº: 72.500

ACORDAO Nº: 101-85.410

RECORRENTE: OLIVO FRANZOI

## R E L A T Ó R I O

Olivo Franzoi, pessoa física, inscrita no C.P.F. - M.F. sob nº 000.871.730-34, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal Nino de Freitas Martini - , recorre a este Conselho conforme petição de fls. 02, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

" Trata-se de tributação na pessoa física do sócio em razão de lançamento levado a efeito junto à pessoa jurídica MADEIREIRA FRANZOI LTDA., da qual o contribuinte participa na formação do Capital Social, resultando, daquela ação fiscal, arbitramento do lucro tributável no exercício de 1989, e apuração de omissão no registro de receitas nos anos de 1986, 1987 e 1989, bases dos exercícios de 1987, 1988 e 1990, respectivamente."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10 a 12, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - Lançamento reflexo de Auto de Infração na pessoa jurídica com base no lucro presumido por omissão de receita (exs. 1987/1988 e 1990) e no lucro arbitrado (ex. 1989).  
- O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

## IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificado dessa decisão em 20 de fevereiro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 19 de março seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

E o relatório.



PROCESSO Nº 11080/006.770/91-13

ACORDAO Nº: 101-85.410

V O T O.

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício do ano de 1987 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº102.974 (Principal), (deu-lhe provimento) conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.360, de 26 de julho de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - O simples confronto entre os elementos que correspondem a ingressos e saídas de recursos durante o ano-base, sem que tenha ocorrido qualquer investigação que possa evidenciar a ocorrência de descio de receitas operacionais, não é suficiente, por si só, para embasar a tributação da pessoa jurídica que, por expressa determinação legal, está desobrigada de manter escrituração contábil.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 28 de julho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

